



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.930 - CE (2018/0237136-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PATRICK THALLYSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. DECRETO PREVENTIVO PAUTADO EM SUPOSIÇÕES. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS PELA CORTE LOCAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da segregação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.930 - CE (2018/0237136-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PATRICK THALLYSON FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PATRICK THALLYSON FERNANDES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 0625803-64.2018.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, no dia 11/01/2018, pela suposta prática do delito tipificado no inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, por ter sido detido, após perseguição policial, "*no quintal da residência [...] arremessando duas sacolas para outros quintais*" (fl. 28), que continham uma pistola calibre 9mm, marca Taurus, numeração suprimida, com dois carregadores vazios e 31 munições calibre 9mm.

A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 54):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE MUNIÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO. RISCO REITERAÇÃO DELITUOSA. INTEGRANTE FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando fundamentada em fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, não configura constrangimento ilegal.

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão, tampouco em não existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Presente a materialidade, os indícios de autoria e a gravidade concreta do delito, evidenciados pelo *modus operandi* adotado pelo paciente, visto que o mesmo encontrava-se em via pública portando arma de fogo calibre 9mm, dois carregadores e 31 munições e afirmou ser integrante de facção criminosa.

3. A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa óbice à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais para manutenção da custódia e a insuficiência de outras medidas menos gravosas.

4. No que toca ao pedido de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal em substituição, não vislumbro a possibilidade de concessão, vez que não são capazes de tutelar a ordem pública no caso em apreço.

5. Ordem conhecida e denegada."

No presente writ, a Parte Impetrante sustenta que o decreto preventivo "está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado que tivesse supostamente cometido o mesmo ilícito penal" (fl. 6) e que o "acórdão atacado, de outra forma, pois, tal qual os paradigmas suscitados na sentença de Primeiro Grau, cuja se fundou, de modo genérico, na garantia da ordem pública, não indicando fatos concretos e individualizados que possam referendar a adoção da medida extrema, menciona que o Paciente seria componente de facção criminosa" (fl. 8).

Ademais, acrescenta que, "dessa forma, [há] evidente ilegalidade do acórdão recorrido, pois considerou fatos futuros, que sequer podem ser pensados, e não [as] circunstâncias do próprio ato/fato" (fl. 9).

Por fim, narra a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 11-13).

Pleiteia, liminarmente e com ratificação no mérito, a concessão da ordem, reconhecendo a falta de fundamentação do decreto preventivo, "a aplicação do Princípio da Homogeneidade a uma possível pena a ser aplicada, como menos de oito anos, o regime menos gravoso, como aberto ou semiaberto; [...]" e a "aplicação de medida cautelar diversa da prisão, do artigo 319 do CPP" (fls. 14-15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 65-68).

As informações foram prestadas (fls. 72-79).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 103):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.930 - CE (2018/0237136-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. DECRETO PREVENTIVO PAUTADO EM SUPOSIÇÕES. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS PELA CORTE LOCAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da segregação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do exaurimento da jurisdição ordinária exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

O mencionado dispositivo legal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, assim consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 58, sem grifos no original):

"Após analisar com minudência os fatos e as condições pessoais do paciente, considero que sua liberdade no momento se mostra perigosa à ordem pública. Ora, o que pleiteava o acusado ao portar uma arma de uso restrito com numeração suprimida e grande quantidade de munições (31) numa via pública? Notadamente não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, o que aponta para clara propensão à prática de conduta acessória ao cometimento posterior de outros delitos, possivelmente ainda mais graves.

Ademais, o fato de o paciente ter afirmado aos policiais militares que queria ser preso por não ter condições de pagar a arma apreendida reforça a tese de que o mesmo tomou posse da pistola (por empréstimo ou por 'aluguel') com a intenção deliberada de com ela praticar outro(s) crime(s).

Não obstante, a afirmação feita pelo próprio paciente perante a autoridade policial no sentido de ser integrante da facção criminosa chamada 'Comando Vermelho' denota forte tendência à prática criminosa reiterada."

Todavia, ao compulsar os autos, verifico que **esses fundamentos foram agregados pela Corte local**. Confira-se o decreto preventivo (fl. 35):

"A decretação da prisão parece embasar-se na necessidade de garantir a ordem pública, que resta inequivocamente abalada com a continuidade da liberdade dos autores do delito que se apura. Ademais, além da soltura dos autuados colocar em risco a ordem pública, também compromete a instrução criminal e a aplicação da lei penal, dadas as condições do crime, já analisadas, bem como a possibilidade de cometimento de novos delitos.

Inegável que o meio social necessita ser acautelado contra as práticas que se aponta ao autuado, o que não ocorreria se permanecer em absoluta liberdade, propenso a repelir as práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade.

Em relação aos pressupostos da custódia preventiva, presentes os mesmos. A existência do crime e os indícios de autoria se encontram evidentes através dos depoimentos colhidos, além dos demais termos e documentos do Auto de Prisão."

Como se vê, o Juízo de primeiro grau não consignou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação cautelar do ora Paciente.

De fato, fundamentou-se o Magistrado singular apenas na gravidade abstrata do delito e em suposições, afirmando que "o meio social necessita ser acautelado contra as práticas que se aponta ao autuado, o que não ocorreria se permanecer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta liberdade, propenso a repelir as práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade" e que "além da soltura dos autuados colocar em risco a ordem pública, também compromete a instrução criminal e a aplicação da lei penal, dadas as condições do crime, já analisadas, bem como a possibilidade de cometimento de novos delitos".

Contudo, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que indiquem o *periculum libertatis*. Não basta a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*).

Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.**

De outra parte, sem embargo da validade da motivação exposta no acórdão para manutenção do decreto preventivo, não é dado ao Tribunal, em *habeas corpus*, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida inovação, em instrumento exclusivo da Defesa.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. MERAS CONJECTURAS. RISCO GENÉRICO DE FUGA. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a constrição provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras conjecturas decorrentes do delito supostamente praticado. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (*Precedentes*).

3. Ao manter a prisão provisória decretada pelo frágil decisum do Juízo singular, não cabe à Corte estadual acrescentar fundamentos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventados pela decisão primeva. Este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal orientam-se pela inadmissão de que o vício de fundamentação seja suprido pelas instâncias superiores (Precedentes).

4. Não foi enfrentada pelo Tribunal de origem a matéria referente ao excesso de prazo na formação da culpa, motivo por que esta Corte Superior fica impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar a revogação da prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas pelo Juízo local medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), caso demonstrada sua necessidade" (RHC 75.559/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para determinar, *incontinenti*, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0237136-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.930 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002039220188060064 00003727920188060064 000372792018 06258036420188060000
201292018 2039220188060064 372792018 3727920188060064 6258036420188060000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PATRICK THALLYSON FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.